



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.053 - RJ (2013/0085337-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ILIAN NUNES VIEIRA E OUTRO(S)
LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CRITÉRIOS PREVISTO NA LEI 8.880/94 PARA CONVERSÃO DA URV. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA OS ENTES POLÍTICOS. RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. A DEFASAGEM REMUNERATÓRIA DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. Não se encontra configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.726/SP, da relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe de 14.8.2009, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os critérios previstos na Lei 8.880/94 para a conversão da URV são de observância obrigatória para os Estados e os Municípios.

3. Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a Legislação Federal. Precedentes desta egrégia Corte Superior.

4. Agravo Regimental do Estado do Rio de Janeiro desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.053 - RJ (2013/0085337-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ILIAN NUNES VIEIRA E OUTRO(S)
LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de minha lavra que desproveu o Agravo em Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. A DEFASAGEM REMUNERATÓRIA DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO (fls. 230/238).

2. Sustenta o agravante que:

Consoante narrado nas razões recursais, o aresto impugnado afrontou o artigo 535 do CPC ao não se manifestar, mesmo com a oposição de embargos de declaração, acerca de todas as questões postas em análise, ainda que oportunamente alegadas nas instâncias ordinárias, em especial sobre o fato de o servidor receber após o ultimo dia do mês.

Certamente, no contexto processual existente por ocasião dos embargos de declaração, a conclusão a que teria chegado a Corte de origem seria diversamente oposta, caso os temas suscitados desde a apelação, e reafirmados nos embargos de declaração, tivessem sido objeto de fundamentação.

Com efeito, a aplicação da Lei 8.880/94 só gerou prejuízo aos servidores cujos vencimentos eram vasos antes do último dia do mês, o que não é o caso dos autos, como bem ressaltado na sentença.

Assim, a pretensão deduzida na ação contraria a jurisprudência firmada pelo E. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp. 1.101.726/SP) invocada de forma absolutamente deturpada pela parte autora, na tentativa de pegar carona em entendimento firmado para algumas categorias de servidores públicos federais e municipais (que percebiam salários antes do último dia do mês de referência), mas absolutamente inaplicável aos servidores do Estado do Rio de Janeiro, que sempre perceberam seus vencimentos no início do mês subsequente ao mês trabalhado (fls. 243).

3. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.053 - RJ (2013/0085337-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ILIAN NUNES VIEIRA E OUTRO(S)
LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CRITÉRIOS PREVISTO NA LEI 8.880/94 PARA CONVERSÃO DA URV. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA OS ENTES POLÍTICOS. RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. A DEFASAGEM REMUNERATÓRIA DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. *Não se encontra configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.726/SP, da relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe de 14.8.2009, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os critérios previstos na Lei 8.880/94 para a conversão da URV são de observância obrigatória para os Estados e os Municípios.*

3. *Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a Legislação Federal. Precedentes desta egrégia Corte Superior.*

4. *Agravo Regimental do Estado do Rio de Janeiro desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, constata-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões posta à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do Ente Federativo, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. Além disso, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.726/SP, da relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe de 14.8.2009, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os critérios previstos na Lei 8.880/94 para a conversão da URV são de observância obrigatória para os Estados e os Municípios, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

(...).

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

4. O Ente Federativo sustenta que as disposições do julgado acima colacionado não alcançam o Servidor, pois os proventos deste são pagos no início do mês.

5. Contudo, o Tribunal de origem entendeu que não há elementos constantes nos autos que afirmem tal assertiva, conforme consignado no voto condutor nos seguintes termos:

De tudo o que acima se aduziu, é possível concluir que assume relevo para a apuração do percentual correspondente à defasagem existente na remuneração do agravado a data do pagamento de seus vencimentos à época, sendo certo, porém, que tal informação não encontra lastro nos documentos que foram aportados aos autos.

Nessa toada, necessário se faz a apuração do percentual devido em decorrência da errônea conversão da moeda através de liquidação de sentença, no caso, por artigos, modalidade esta adequada à obtenção de dado relevante para a aferição do referido valor (fl. 121).

6. Sobre tal ponto, não há como concluir que o Servidor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito sem o exame do conjunto dos fatos e provas colacionados aos autos, prática vedada pela Súmula 7 desta Corte.

7. Demais disso, justamente pela ausência de provas quanto à data do pagamento do Servidor em questão que a Corte local reservou à liquidação de sentença a apuração de eventual defasagem remuneratória oriunda do procedimento da conversão estabelecido pela Lei 8.880/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A orientação acima consignada encontra respaldo na iterativa jurisprudência desta Corte Superior, conforme atestam os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO EM URV. LEI 8.880/1994. POSSIBILIDADE. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. No julgamento do REsp 1101726/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se nesta Corte o entendimento que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3a.S, DJe 14/08/2009).

2. Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ªT, DJe 13/6/2012).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.141.348/AM, 6T, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 19.5/2014).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URV. LEI 8.880/1994. MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DEFASAGEM REMUNERATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção, ao apreciar o REsp 1.101.726/SP, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ainda conforme entendimento desta Corte somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.260.036/SP, 1T, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.4.2014).

9. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0085337-3

**AgRg no
AREsp 319.053 / RJ**

Números Origem: 02866836820118190001 201324551035 247372012 2866836820118190001

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO E OUTRO(S)
ILIAN NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO E OUTRO(S)
ILIAN NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.